



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.722985/2014-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-005.638 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2021  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CARLOS EDUARDO LAMORATA GRILO - PERSIANAS - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009, 2010

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO. NÃO  
REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.**

Considerando que constitui óbice a permanência no Simples Nacional a existência de débito não regularizado dentro do prazo previsto pela legislação de regência, deve ser mantida a exclusão do regime tributário favorecido e unificado quando comprovado que o sujeito passivo encontrava-se em débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL, vencido o Relator que dava provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

(assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Redatora Designada

Processo nº 13819.722985/2014-69  
Acórdão n.º **1402-005.638**

**S1-C4T2**  
Fl. 82

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exclusão do Simples Nacional da Recorrente devido a constatação de débito sem a exigibilidade suspensa.

Ou seja, devido a débitos tributários sem a exigibilidade suspensa junto a Receita Federal, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional, conforme ADE de 3 de setembro de 2014.

Os débitos junto a Receita Federal são referentes a multa por atraso na entrega da GFIP no período de 02/2009 à 01/2010, conforme Informação Fiscal em resposta ao Despacho de Diligência de fls. 16.

Após ciência do ADE, a Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade na qual argumenta que existe lei que anistia a cobrança destas multas.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exclusão do Simples Nacional, por entender que a Recorrente não teria regularizado os débitos dentro do prazo legal, nos termos do artigo 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011, ou seja, até 31/01/2018, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2015*

*DÉBITO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VEDAÇÃO.*

*É vedada a permanência no SIMPLES NACIONAL de microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

Como a matéria dos autos trata apenas da exclusão do Simples Nacional da Recorrente e o argumento de defesa em sede recursal é apenas relativo ao parcelamento do débito, entendo que a solução da lide trata estritamente da análise da prova do pagamento/parcelamento e do prazo para regularização do débito.

Consta nos autos, conforme Informação Fiscal de fls. 16, onde indica que os débitos da Recorrente são do período de 02/2009 à 01/2010.

No Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta documentos de que parcelou integralmente o débito em 2015.

Desta forma, tendo em vista que consta prova consistente nos autos de que a Recorrente parcelou todos os débitos que o ADE apontou como abertos e não suspensos, entendo que o v. acórdão deve ser reformado.

Vejamos.

Acerca do prazo de que dispõe o interessado, a cada ano, para realizar a opção pelo Simples Nacional, o § 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim dispõe:

*Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.*

[...]

*§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.*

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução nº 94, de 29/11/2011, cujo artigo 6º assim estabelece:

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

*§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º.*

*§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

*(...)*

Em relação a Lei Complementar nº 123/2006, as vedações ao ingresso do Simples Nacional e a exclusão do sistema, estão previstas nos seguintes artigos:

*Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional*

*Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*(...)*

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

Conforme pode se verificar acima, este procedimento de exclusão do Simples Nacional é regulado pela Lei Complementar 123/06, por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional e o processo administrativo que analisa o Termo de Indeferimento da Opção e o Ato Executivo de Exclusão do Simples Nacional é regulamentado pelo Decreto 70.235/1972.

O artigo 31, parágrafo segundo e o artigo 39, parágrafo quarto da Lei Complementar 123/2006, concede 30 dias para oferecimento da impugnação ou pagamento do débito, a partir da data da intimação, suspendendo os efeitos da decisão do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples Nacional.

Assim, complementando meu raciocínio, entendo que o artigo 31, parágrafo segundo da Lei Complementar 123/2006, que concede a possibilidade de oferecimento de manifestação de inconformidade ou pagamento do débito a partir da data da intimação, suspende os efeitos da decisão do Ato Executivo de Exclusão do Simples Nacional durante todo o curso do processo administrativo e, por consequência lógica, estende o prazo para regularização de pendência até o término do referido processo.

Este entendimento de que a manifestação de inconformidade ou impugnação suspende os efeitos do Ato de Exclusão ou Termo de Indeferimento também pode ser visto na Solução de Consulta Interna da Receita Federal, no Solução de Consulta Interna da Cosit nº 18/2014 de 30 julho de 2014. Vejamos a ementa.

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ementa: Com base no art. 39 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a manifestação de inconformidade interposta em âmbito federal contra a exclusão do Simples Nacional se enquadra no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo a que se refere o inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).*

*Nos termos do § 3º do art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo, razão pela qual o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária terá caráter preventivo, e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa.*

*Dispositivos Legais: art. 151, inciso III, do CTN; art. 39 da LC nº 123, de 2006; art. 75, § 3º do da RCGSN nº 94, de 2011.*

Desta feita, mesmo que a Recorrente tenha parcelado o débitos em 2016, o parcelamento ocorreu durante o processo administrativo em epígrafe que suspendeu o efeito do ADE de exclusão do Simples Nacional, devendo o v. acórdão ser reformado e o ADE ser cancelado.

Sendo assim, voto por revogar o ADE de exclusão do Nacional da Recorrente e reformar o v. acórdão recorrido.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves

## Voto Vencedor

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio – Redatora Designada

Em que pese os argumentos aduzidos pelo i. Relator, a turma concluiu que a apresentação da manifestação de inconformidade por parte do contribuinte e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão não suspende o prazo para regularização de eventuais débitos que determinariam sua exclusão

De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, as vedações ao ingresso do Simples Nacional e a exclusão do sistema estão assim dispostas:

### *Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional*

*Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;***

*(...)*

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*(...)*

*§ 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão***

A exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL gera, como consequência, o lançamento dos tributos sob a sistemática normal de apuração a qual via de regra é mais gravosa.

A manifestação de inconformidade por parte do contribuinte impede a exigência dos eventuais débitos **decorrentes da exclusão**. Tal situação em nada afeta o prazo

Processo nº 13819.722985/2014-69  
Acórdão n.º **1402-005.638**

**S1-C4T2**  
Fl. 88

---

concedido no §2º acima transcrito para regularização de eventuais débitos existentes **antes da exclusão**.

Vale dizer a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório de Exclusão não se confunde com a suspensão de exigibilidade dos eventuais débitos, tanto assim que, nos termos do artigo 17, V, acima transcrito, tais débitos só ocasionaram a exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL porque não se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio